

ção da accitação da Disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura referente ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinada em Genebra, em 16 de Dezembro de 1920.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 28 de Julho de 1933.—Pelo Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Tribunal pleno

N.º 46:770.—Relator, o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Arez.—Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Recorrentes, Vítor Rodrigues e mulher. Recorridos, Alberto Graça e mulher.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

No acórdão a fl. . . . dos presentes autos cíveis, em que são recorrentes Vítor Rodrigues e esposa e recorridos Alberto Graça e mulher, entre outros pontos de direito estabeleceu-se a doutrina de que os contratos de arrendamento de prédios rústicos não superiores a quatro anos, mas por mais de um, com o pagamento de rendas em prestações mensais antecipadas relativas ao mês corrente e seguinte, não estavam sujeitos a registo.

Ao passo que no acórdão de 29 de Julho de 1929 julgou-se que ficavam sujeitos ao registo os arrendamentos de bens imóveis por mais de quatro anos, ou por mais de um se tiver havido adiantamento de renda.

Há, por consequência, opposição legal entre aqueles princípios nas referidas decisões e assim fundamento para o recurso para tribunal pleno, como exige o Código do Processo Civil no artigo 1176.º

E como o recurso de que se trata se acha interposto de inteira harmonia com os textos regulamentares, não pode deixar de ser apreciado e resolvido o caso de direito em controvérsia.

Pretendeu o legislador, obrigando ao registo o arrendamento por mais de um ano havendo adiantamento de renda, ou por mais de quatro não o havendo (Código Civil, artigo 949.º), proteger convenientemente a eficácia do contrato por todo o tempo convencionado, quando em relação a esse prazo a renda tivesse sido antecipada.

Empregando agora o artigo 27.º do decreto n.º 5:411 e o artigo 71.º, § 2.º, n.º 6.º, do decreto n.º 8:437 as expressões «antecipação de renda» e «adiantamento de renda», o mesmo se deve entender, porque o espírito da lei o mesmo é *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*.

Dos textos citados o que se colhe é que se estabeleceu o registo nos contratos por mais de um até quatro anos, partindo do adiantamento da renda, ou seja quando fôsse antecipada; e assim seria ilógico admitir tal exigência, quando o pagamento se efectua, por cláusula convencionada, cada mês, em referência ao seguinte, isto é, mês a mês, porque então teria de se admitir a obrigatoriedade do registo sempre que houvesse antecipação por um mês que fôsse, mesmo quando o prazo do contrato não estivesse designado para além de um ano, tanto mais que a renovação do contrato de arrendamento, quando de propriedade urbana, sabido é que se opera indefinida e automaticamente de ano para ano, o que equivale a terem-se aqueles contratos em que há antecipação de renda de um mês como existentes além do período de um ano.

Negam, pelo exposto, provimento ao recurso *sub judice*, e condenam os recorrentes nas custas.

E, em obediência à lei, lavram o seguinte assento:

Somente estão sujeitos a registo os arrendamentos não excedentes a quatro anos, mas por mais de um ano, e com antecipação de renda superior a este período.

Lisboa, 28 de Julho de 1933.—Arez—B. Veiga—A. Brandão—A. Campos—Ponces de Carvalho—Alfeu Cruz—Mendes Arnaut—Silva Monteiro. (Tem voto dos Juizes Conselheiros *Olivã, Rodrigues, Soares, Santos, Amaral Pereira, Gonçalves, Ribeiro*, que não estão presentes—Arez).